

Petição n.º 298/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a identificação de práticas de misseling, bem como a condenação das propostas comerciais apresentadas pelo Novo Banco, S.A..

Entrada na Assembleia da República: 12 de abril de 2017.

N.º de assinaturas: 7598

1.º Peticionário: AMELP- Associação Movimento Emigrantes Lesados Portugueses.

Introdução

A petição n.º 298/XIII/2.^a – *Solicitam a identificação de práticas de misseling, bem como a condenação das propostas comerciais apresentadas pelo Novo Banco, S.A*, deu entrada na Assembleia da República a 28 de março de 2017, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo a AMELP - Associação Movimento Emigrantes Lesados Portugueses a primeira subscritora da petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 26 de abril, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, os peticionários vêm descrever as práticas lesivas de que foram alvo por parte do Banco Espírito Santo, nomeadamente os emigrantes portugueses.

Em consequência, vêm os peticionários solicitar – realçando saber que o “Parlamento não pode substituir-se aos tribunais” -:

- a audição dos Deputados eleitos pelos círculos da emigração, sobre a situação dos emigrantes;
- a audição dos gerentes de conta da sucursal do BES em paris;
- a admissão de prova escrita e documental;
- a comunicação da petição ao Presidente da República;
- a aprovação de uma resolução condenando a recusa do Novo Banco em aceitar a mediação da CMVM;
- autorização para o uso da palavra no momento da discussão em plenário da presente petição.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que não existe pendente para apreciação, na COFMA, qualquer outra petição com objeto conexo – note-se a existência da [Petição n.º 420/XII/2.ª](#), com um objeto conexo, apreciada na anterior legislatura, mas não constituindo, para efeitos legais, a reapreciação de um caso anteriormente apreciado.

Com exceção do último item pedido – o uso da palavra em plenário, não previsto regimentalmente –, os restantes elementos não colocam qualquer obstáculo à atuação da Comissão, se esse for o seu entendimento.

Assim, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Tendo em consideração as questões suscitadas pelo peticionário, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças, do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, é **necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, é **obrigatória a audição da peticionária**.
4. É **obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 10 de julho de 2017**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da petição, deve a Comissão nomear um(a) relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por 7598 peticionários, é obrigatória a publicação integral da petição em Diário da Assembleia da República, como o é a audição dos peticionários, e a sua apreciação em sessão plenária, nos termos das normas da LEDP acima citadas.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2017

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano